



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037533-36.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELTON ASSUNCAO FERREIRA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado 99 TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1037533-36.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo-Foro Regional II-Santo Amaro-16ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. CLÁUDIO SALVETTI D'ÂNGELO

Apelante: WELTON ASSUNÇÃO FERREIRA DA ROCHA

Apelada: 99 TECNOLOGIA LTDA.

Voto nº 2.962 – agxa

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. DIREITO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA DE APLICATIVO DA PLATAFORMA 99 TECNOLOGIA DESCREDECENCIADO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA DE GRAVES IRREGULARIDADES CONTRATUAIS.

Gratuidade da justiça outorgada em favor do apelante que se mantém, uma vez existir segura prova nos autos de sua hipossuficiência financeira, observando-se, ainda, que a apelada não produziu a necessária e indispensável contraprova.

Criação, pelo motorista de aplicativo, de perfis diversos na Plataforma da 99 Tecnologia. Situação que pode dificultar ou impossibilitar seja identificado de forma correta pelos respectivos usuários, assim como pela administradora da própria plataforma. A segurança dos usuários, neste contexto, ficaria claramente comprometida.

Observa-se, ainda, que um desses perfis o apontava como passageiro, meio reprovável de que se utilizou o apelante para o fim de se beneficiar dos bônus pagos pela respectiva Plataforma. Seguras provas documentais produzidas pela requerida quanto a tais fatos, que, assim, cumpriu as regras do art. 373, II, do CPC.

Tais irregularidades efetivamente malferem cláusulas específicas do contrato que vinculava as partes e autorizou, claro está, a 99 Tecnologia a lhe por fim definitivo, como consignado, aliás, em expressa e inequívoca cláusula contratual, destacando-se que a faculdade de pronto descredenciamento é também garantida em favor do motorista.

Logo, havendo a recorrida tão-somente observado válidas cláusulas contratuais para o desligamento do recorrente de sua Plataforma de Serviços, fazendo-o, pois, com base em dados e fatos concretos, mantém-se a r. sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial intocada.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 259/281) interposto por WELTON ASSUNÇÃO FERREIRA DA ROCHA contra a r. sentença de fls. 247/252, cujo relatório adoto, por meio da qual os pedidos deduzidos pelo ora apelante contra a 99 TECNOLOGIA LTDA. foram julgados improcedentes. Pretendia o apelante impor à apelada o pagamento de quantia correspondente a pretensos lucros cessantes, advindos, segundo alega, por causa de seu irregular descredenciamento, e ainda obter a compensação pelos danos morais que teria experimentado por conta desse mesmo fato, estimando-os no importe de R\$ 20.000,00.

O autor-apelante afirmou que seu descredenciamento como motorista do aplicativo UBER ocorreu pela pretensa criação de perfis falsos no aplicativo disponibilizado pela apelada. Esta, todavia, não comprovou essa sua alegação, porquanto os documentos por ela juntados a estes autos não se prestam a este fim.

Aduziu que O procedimento da empresa violou, além dos termos pactuados, os preceitos constitucionais e extrapolou os limites da boa-fé e função social do contrato. Ademais, conforme decidido no RE 201819 de relatoria do Min. Gilmar Mendes, mesmo nas relações privadas há eficácia dos direitos fundamentais.

Acrescentou que as condutas da apelada, diante da falsa acusação de fraude lhe causou danos morais que, portanto, hão de ser compensados. Assim também quanto aos lucros cessantes, havendo de se impor à 99 Tecnologia que o indenize na forma pleiteada na inicial.

Pediu seja o presente recurso conhecido e provido, com a consequente reforma da r. sentença.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 285/304).

É O RELATÓRIO.

A impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça não procede,

porquanto cuidou, o apelante, de apresentar documentos hábeis a demonstrar sua condição de hipossuficiência financeira. Neste contexto, haveria, a apelada, de realizar a contraprova concernente a esse fato, mas deixou de fazê-lo, o que é sintomático e impõe a manutenção dessa benesse em favor do apelante.

Porém, no mérito, a sorte do apelante se inverte.

Senão vejamos.

É incontroverso que ele praticou os atos necessários para o fim de se cadastrar como motorista da plataforma 99 Tecnologia Ltda.. Com isso, foi habilitado a prestar serviços de transporte de pessoas.

Ao depois, todavia, foi descredenciado, não mais se admitindo, portanto, que continuasse a prestar esses serviços. Contra tal ato ele se volta.

Seu descredenciamento, segundo a apelada, deveu-se ao fato de haver quebrado regras específicas do contrato que celebraram, pois verificou que havia criado contas falsas de seu perfil. De modo mais preciso, o apelante providenciou cadastros diversos na 99 Tecnologia, não apenas como motorista, mas também como usuário de seus próprios serviços.

Deveras, os documentos que a apelada reproduziu no bojo de sua contestação e das presentes razões recursais, ao contrário do afirmado pelo autor, se prestam a comprovar esse fato.

Portanto, ao revés do afirmado nas razões recursais, a apelada deu integral cumprimento ao disposto no art. 373, II, do CPC.

E não resta dúvida que ao realizar seus trabalhos como motorista de aplicativo com perfil falso, o apelante, para dizer o menos, dificulta em muito sua identificação pelos respectivos usuários, situação que põe em risco a segurança deles e, por conseguinte, autorizou a 99 Tecnologia Ltda de forma preventiva e com o objetivo de garantir a segurança dos passageiros a excluí-lo do rol de motoristas que lhes prestam serviços. A dificuldade em identificá-lo, claro está, atingiria também a administração da Plataforma.

Logo, os atos perpetrados pela 99 Tecnologia não podem ser vistos como ilegais e/ou irregulares, uma vez que quem deu causa à ruptura do respectivo contrato foi o próprio autor, pois como tão bem destacou o MM. Juízo “a quo”, essa sua conduta não se compatibiliza com os termos do contrato que entre si celebraram, sobretudo quanto se observa o disposto nas cláusulas 3.1; 3.3; 7.1; 7.2; 8.1 e 8.2 (cfr. fls. 219/232).

Observa-se, ainda, que nos termos da cláusula 1.2 o motorista poderá se descredenciar a qualquer tempo, sem prévio aviso, atribuindo-se à 99 Tecnologia idêntico direito por meio da cláusula de n. 6.1 do contrato, o que demonstra, quanto a essa questão, situação de paridade entre os sujeitos dessa avença.

Em suma, realmente não era dado ao autor criar contas falsas de seu perfil como motorista ou usuário da Plataforma Digital 99 Tecnologia Ltda, pois vale repetir, ao fazê-lo criou situação de absoluta insegurança em desfavor dos respectivos usuários, tendo a apelada, portanto, agido com acerto ao descredenciá-lo. O fato de haver também se cadastrado como usuário dos serviços da apelada se constitui em meio reprovável de dela obter benefícios financeiros de modo ilegal.

Em assim sendo, não se pode dela retirar a liberdade de pôr fim definitivo ao contrato firmado com motorista que não obedece a regras previamente estabelecidas, seria injurídico não admitir que, num tal contexto, deixasse de providenciar a ruptura do contrato, especialmente para o fim de garantir aos usuários a prestação de serviços o quanto possível seguros.

Como se vê, a gravidade dos atos praticados pelo recorrente realmente autorizaram a recorrida a rescindir o contrato anteriormente celebrado entre ambos, na defesa assim dos próprios interesses dela como, por extensão, na defesa dos interesses de todos aqueles que fazem uso da plataforma digital por ela disponibilizada por meio da rede mundial de computadores.

Por tais motivos, não há como atender aos reclamos do apelante.

É como se tem decidido perante esta C. 28ª Câmara de Direito

Privado do E. TJSP, de que é exemplo o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Apelação que preenche os requisitos previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil, permitindo o seu conhecimento. Motorista descredenciado da plataforma UBER, em decorrência da criação de perfil duplicado, o que é vedado pela empresa. Regime legal e contratual que permite à apelada rescindir unilateralmente o contrato, independentemente de pagamento de indenização ou outros encargos, desde que seja verificada violação aos termos de uso da plataforma ou ao seu código de conduta. Demonstração, quantum satis, de infringência às regras da UBER, que justificou o desligamento do apelante da plataforma. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1000997-86.2023.8.26.0348. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Mauá - 5ª Vara Cível. Data do Julgamento: 16/10/2023. Data de Registro: 16/10/2023).

E, neste contexto, não há se falar que a conduta preventiva e plenamente justificada da apelada malfez a direitos fundamentais da pessoa, conforme prescritos em nossa Constituição, uma vez que logrou a apelada comprovar a ocorrência dos fatos que deram ensejo ao descredenciamento do autor. Somente se não houvesse motivo ou se não se comprovasse a ocorrência desses fatos é que se poderia falar na ofensa a tais direitos. Isto é, a partir do momento em que comprovadamente um dos contratantes quebra as regras do próprio contrato, e o faz com grande força, não há como impedir o outro contratante de pôr fim a essa relação jurídico-negocial, porquanto não mais subsistirá entre ambos a imprescindível relação de confiança, agravando em muito a situação do ora apelante o fato de a conduta da 99 Tecnologia servir para também garantir a segurança dos usuários dos serviços dela.

Em casos análogos, “mutatis mutandis”, assim se tem decidido nesta 28ª Câmara de Direito Privado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER. Desligamento motivado da plataforma. Ofensa ao princípio da dialeticidade que não se identifica na espécie. As partes têm liberdade de contratar, mas, firmado o negócio, há expectativa da sua regular manutenção, nos termos avençados. Princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Autor, entretanto, que descumpriu norma de conduta da plataforma. Falta de réplica a cancelar os fatos violadores descritos na contestação, que envolvem relatos de assédio sexual, de homofobia e de descontrole emocional, sequer impugnados especificamente neste apelo. Exercício regular de direito que se identifica na espécie, a elidir inclusive o dever de reparar. Precedentes desta Câmara. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1016765-93.2023.8.26.0011. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível. Data do Julgamento: 16/06/2024. Data de Registro: 16/06/2024).

AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO – Autor que pretende a condenação da ré na obrigação de reintegrá-lo à plataforma 'Uber', da qual era motorista e foi desligado sem aviso prévio ou oportunidade de defesa – Demandante que pede, ainda, indenização por danos morais e lucros cessantes – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa – Descabimento – Provas necessárias e bastantes ao deslinde da controvérsia que são documentais e foram acostadas aos autos - Excertos de reclamações de usuários, enviadas à ré por passageiros, que foram extraídas do prontuário digital do autor, do qual consta fotografia e identificação do veículo – Queixas e condutas a ele atribuídas por passageiros, ademais, que não foram especificamente negadas em réplica, mas meramente 'explicadas' – Oitiva de testemunhas com a finalidade de atestar caráter e boa-fé do autor que não teria o condão de ilidir a prova documental apresentada – Cerceamento de defesa não caracterizado – Código de Defesa do

Consumidor que não se presta à regência da relação contratual de parceria firmada entre as partes – Ré que logrou comprovar que o autor incidiu em violação do Código de Conduta, a respeito do que foram realizadas reclamações por usuários – Situação que atraiu previsão contratual de imediato encerramento do vínculo, sanção previamente pactuada - Sentença mantida – Ausência de condenação do autor, em primeira instância, ao pagamento de honorários advocatícios, que impede sua majoração – PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1013793-91.2021.8.26.0506. Relatora: Angela Lopes. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível. Data do Julgamento: 13/05/2022. Data de Registro: 13/05/2022).

E da 34ª Câmara de Direito Privado se destaca o seguinte julgado:

Apelação. Prestação de serviços de intermediação digital para transporte de passageiros. Aplicativo Uber. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais e lucros cessantes. Sentença de improcedência. Descredenciamento do motorista. Princípio da liberdade de contratar (art. 421 do CC). Contrato que prevê a possibilidade de rescisão, ainda que imotivada, por ambas as partes. Abusividade inexistente. Princípio da autonomia de vontade. Pretensão de reintegração afastada. Ré que alegou que a rescisão foi motivada por condutas, como assédio sexual, cobrança indevida e direção perigosa, carreando documentação aos autos. Necessidade de preservação da boa qualidade da prestação de serviços. Descredenciamento do motorista parceiro efetivado em exercício regular de direito da empresa. Indenizações indevidas. Sentença mantida. Honorário de sucumbência majorados, observada a assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1006589-50.2021.8.26.0100. Relator: L. G. Costa Wagner. Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 28ª Vara Cível. Data do Julgamento: 08/07/2021. Data de Registro: 08/07/2021).

De qualquer forma, deve-se também ter em mira que o direito à liberdade de contratar se constitui numa espécie de direito fundamental, assim como o de se resolver o contrato diante de situações como a aqui retratada (agiu a 99 Tecnologia não apenas na defesa de seus exclusivos interesses, pois também visou, como dito acima, garantir maior segurança às pessoas que fazem uso dos serviços dela), a qual exsurge como empecilho absoluto para a manutenção da respectiva relação jurídica de direito material.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO ao presente recurso de apelação. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, MAJORA-SE o *quantum* da verba honorária devida pelo autor-apelante para o importe correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Essas verbas somente serão exigíveis se ele perder a condição de beneficiário da assistência judiciária.

EDUARDO GESSE

Relator